



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2014380 - PR  
(2021/0356921-0)**

**RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**AGRAVADO : ADRIANA COSTA BLUM**  
**AGRAVADO : REGINA OLESZCZUK NASCIMENTO DOS SANTOS -**  
**SUCESSÃO**  
**AGRAVADO : CESAR HENRIQUE NASCIMENTO DOS SANTOS -**  
**SUCESSOR**  
**AGRAVADO : ELIAS NASCIMENTO DOS SANTOS - SUCESSOR**  
**ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095**  
**JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 3,17%. INCIDÊNCIA SOBRE FUNÇÕES GRATIFICADAS E CARGOS DE DIREÇÃO. LIMITAÇÃO À DATA DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.030/1995. IMPOSSIBILIDADE. NORMA QUE NÃO REESTRUTUROU NEM REORGANIZOU AS CARREIRAS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Hipótese em que o entendimento assentado pelo Tribunal de origem destoa da jurisprudência desta Corte Superior de que o termo final do pagamento dos valores devidos a título de reajuste de 3,17% se opera ou na data da reestruturação/reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225/2001; ou em 1º/1/2002, para as carreiras que não foram reestruturadas / reorganizadas até essa data, consoante previsão do art. 9º da mencionada medida provisória.

2. A Lei n. 9.030/1995 não teve o condão de reestruturar ou reorganizar as carreiras, motivo pelo qual a entrada em vigor desse dispositivo legal não constituiu termo final para a incidência do resíduo de 3,17%, seja para o vencimento básico, seja sobre a vantagem paga pelo exercício de cargo em comissão e de função gratificada. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.961.587/MG, Primeira Turma, relator Ministro Gurgel de Faria, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/04/2022; AgInt no REsp n. 1.947.076/MG, Segunda Turma, relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 21/2/2022, DJe de 15/3/2022.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2022.

Ministro OG FERNANDES  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2014380 - PR  
(2021/0356921-0)**

**RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**AGRAVADO : ADRIANA COSTA BLUM**  
**AGRAVADO : REGINA OLESZCZUK NASCIMENTO DOS SANTOS -**  
**SUCESSÃO**  
**AGRAVADO : CESAR HENRIQUE NASCIMENTO DOS SANTOS -**  
**SUCESSOR**  
**AGRAVADO : ELIAS NASCIMENTO DOS SANTOS - SUCESSOR**  
**ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095**  
**JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 3,17%. INCIDÊNCIA SOBRE FUNÇÕES GRATIFICADAS E CARGOS DE DIREÇÃO. LIMITAÇÃO À DATA DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.030/1995. IMPOSSIBILIDADE. NORMA QUE NÃO REESTRUTUROU NEM REORGANIZOU AS CARREIRAS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Hipótese em que o entendimento assentado pelo Tribunal de origem destoa da jurisprudência desta Corte Superior de que o termo final do pagamento dos valores devidos a título de reajuste de 3,17% se opera ou na data da reestruturação/reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225/2001; ou em 1º/1/2002, para as carreiras que não foram reestruturadas / reorganizadas até essa data, consoante previsão do art. 9º da mencionada medida provisória.

2. A Lei n. 9.030/1995 não teve o condão de reestruturar ou reorganizar as carreiras, motivo pelo qual a entrada em vigor desse dispositivo legal não constituiu termo final para a incidência do resíduo de 3,17%, seja para o vencimento básico, seja sobre a vantagem paga pelo exercício de cargo em comissão e de função gratificada. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.961.587/MG, Primeira Turma, relator Ministro Gurgel de Faria, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/04/2022; AgInt no REsp n. 1.947.076/MG, Segunda Turma, relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 21/2/2022, DJe de 15/3/2022.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que assim dispõe (e-STJ, fl. 570):

Constata-se que o entendimento assentado pelo Tribunal de origem destoia da jurisprudência desta Corte Superior de que o termo final do pagamento dos valores devidos a título de reajuste de 3,17% se opera ou na data da reestruturação/reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225/2001; ou em 1º/1/2002, para as carreiras que não foram reestruturadas/reorganizadas até essa data, consoante previsão do art. 9º da mencionada medida provisória. Assim, preconiza ainda que a Lei n. 9.030/1995 não teve o condão de reestruturar ou reorganizar as carreiras, motivo pelo qual a entrada em vigor desse dispositivo legal não constituiu termo final para a incidência do resíduo de 3,17%.

Em suas razões, o agravante sustenta que "o acórdão proferido pelo TRF/4ª Região estabeleceu que o reajuste de 3,17% incide sobre todas as parcelas de natureza permanente que compõem a remuneração dos servidores. Entretanto, no que toca especificamente às rubricas DAS e FG, limitou a incidência do índice a 1º/3/1995, haja vista o advento da Lei 9.030/95, que reajustou os valores de tais rubricas em patamar superior a 3,17%. Em outras palavras, o acórdão recorrido entendeu que a Lei 9.030/95 representa, de fato, uma limitação temporal ao reajuste de 3,17%. Ressalvou, contudo, expressamente que essa limitação temporal se refere exclusiva e especificamente aos valores pagos a título de DAS e FG, os quais, a partir da Lei 9.030/95, foram reajustadas em percentual que supera o índice de 3,17%." (e-STJ, fl. 579).

Com impugnação.

É o relatório.

## VOTO

Dos autos, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que, dos argumentos apresentados no agravo interno, não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque, consoante bem delineado na referida decisão, constatou-se que o entendimento assentado pelo Tribunal de origem destoia da jurisprudência desta Corte Superior de que o termo final do pagamento dos valores devidos a título de reajuste de 3,17% se opera ou na data da

reestruturação/reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225/2001; ou em 1º/1/2002, para as carreiras que não foram reestruturadas/reorganizadas até essa data, consoante previsão do art. 9º da mencionada medida provisória.

Assim, preconiza ainda que a Lei n. 9.030/1995 não teve o condão de reestruturar ou reorganizar as carreiras, motivo pelo qual a entrada em vigor desse dispositivo legal não constituiu termo final para a incidência do resíduo de 3,17%. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR. ÍNDICE DE 3,17%. LEI N. 9.030/1995. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. REVISÃO GERAL. INOCORRÊNCIA. CARGOS COMISSIONADOS. FUNÇÕES DE CONFIANÇA. INCIDÊNCIA. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a Lei n. 9.030/1995 não promoveu a reestruturação da carreira, nem a revisão geral de remuneração, razão porque não pode limitar o pagamento do índice de 3,17%, que "deve incidir não somente sobre o vencimento básico do servidor, mas também sobre a vantagem paga pelo exercício de cargo em comissão e de função gratificada, bem como sobre as vantagens pessoais incorporadas a tal título, por se cuidar de vantagens de natureza permanente, que, por isso mesmo, compõem os vencimentos. (AgRg no REsp 1.142.268/PR, rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/09/2010).

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.961.587/MG, Primeira Turma, relator Ministro Gurgel de Faria, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REAJUSTE DE 3,17%. INCIDÊNCIA SOBRE FUNÇÕES GRATIFICADAS E CARGOS DE DIREÇÃO. LIMITAÇÃO À DATA DA EDIÇÃO DA LEI 9.030/1995. IMPOSSIBILIDADE. NORMA QUE NÃO REESTRUTUROU NEM REORGANIZOU AS CARREIRAS. PRECEDENTES DO STJ.

1. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, consignou (fls. 959-960, e-STJ): "(...) Porém, quanto às rubricas DAS e FG, o reajuste deverá incidir sobre as mesmas até fevereiro de 1995, tendo em vista o advento da Lei nº 9.030/95 que reajustou seus valores em percentual superior ao índice de 3,17%, a partir de 1º de março de 1995, trazendo novas tabelas de classificação e remuneração sobre tais rubricas. Ressalva-se, contudo, que referida restrição não interferirá na continuidade do pagamento da diferença sobre o vencimento básico e outras rubricas, tendo em vista que a referida lei não trata de revisão geral das remunerações."

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a Lei 9.030/1995, que fixa a remuneração de cargos em comissão e de natureza especial e das funções de direção, chefia e assessoramento, não reestruturou ou reorganizou carreiras, não tendo, portanto, o condão de limitar o pagamento do resíduo do

reajuste de 3,17% à data da sua edição" (AgRg no REsp 1.507.489/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.3.2015).

3. Tendo em vista que a Lei 9.030/1995 não promoveu a reestruturação da carreira, nem a revisão geral de remuneração, não pode afastar o reajuste de 3,17%, que "deve incidir não somente sobre o vencimento básico do servidor, mas também sobre a vantagem paga pelo exercício de cargo em comissão e de função gratificada, bem como sobre as vantagens pessoais incorporadas a tal título, por se cuidar de vantagens de natureza permanente, que, por isso mesmo, compõem os vencimentos. Precedentes das Turmas que compõem a Primeira e a Terceira Seção" (AgRg no REsp 1.142.268/PR, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 19.9.2010).

4. Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico do STJ, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

5. Agravo Interno não provido.

(Aglnt no REsp n. 1.947.076/MG, Segunda Turma, relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 21/2/2022, DJe de 15/3/2022).

Assim, não se diga que a jurisprudência do STJ seria no sentido de limitar a incidência somente aos vencimentos, excluindo cargos em comissão e funções gratificadas, haja vista os próprios julgados acima colacionados em sentido diametralmente oposto ao argumentado pelo ora agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2021/0356921-0

AgInt no  
**AREsp 2.014.380 /  
PR**

Números Origem: 50152904520154047000 50458567420154047000

PAUTA: 09/08/2022

JULGADO: 16/08/2022

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ADRIANA COSTA BLUM  
AGRAVANTE : REGINA OLESZCZUK NASCIMENTO DOS SANTOS - SUCESSÃO  
AGRAVANTE : CESAR HENRIQUE NASCIMENTO DOS SANTOS - SUCESSOR  
AGRAVANTE : ELIAS NASCIMENTO DOS SANTOS - SUCESSOR  
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095  
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AGRAVADO : ADRIANA COSTA BLUM  
AGRAVADO : REGINA OLESZCZUK NASCIMENTO DOS SANTOS - SUCESSÃO  
AGRAVADO : CESAR HENRIQUE NASCIMENTO DOS SANTOS - SUCESSOR  
AGRAVADO : ELIAS NASCIMENTO DOS SANTOS - SUCESSOR  
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095  
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da  
URV Lei 8.880/1994

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AGRAVADO : ADRIANA COSTA BLUM  
AGRAVADO : REGINA OLESZCZUK NASCIMENTO DOS SANTOS - SUCESSÃO  
AGRAVADO : CESAR HENRIQUE NASCIMENTO DOS SANTOS - SUCESSOR  
AGRAVADO : ELIAS NASCIMENTO DOS SANTOS - SUCESSOR  
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095  
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

*Carimbo e Assinatura*

2021/0356921-0 - AREsp 2014380 - Petição : 2022/0006323-6 (AgInt)

*Superior Tribunal de Justiça*

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2021/0356921-0

**AgInt no  
AREsp 2.014.380 /  
PR**

C54216449:1111:5344:1@ 2021/0356921-0 - AREsp 2014380 Petição : 2022/0006323-6 (AgInt)